LEI Nº 1.010, DE 17 DE JUNHO DE 1971.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - 0 Município de Alegre contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.

a) – 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Publica, a partir de 1º de Julho de - 1971, 1,5 % (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

b) – 2 % (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS - MUNICÍPIOS, a partir de 1º de Julho de 1971.

§ Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais da uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades economia - mista e fundações municipais contribuirão para o programa com 0,4 % (quatro décimos por cento) da receita Orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de Julho de 1971, 0,6 % (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 % (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Publico e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores em atividade, do Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre, 17 de junho de 1971.

PAULO BARROS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.